

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital Comprovante de Abertura Processo: N° 1456/2019 Cód. Verificador: TTY2

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente:

715565 - CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.

CPF/CNPJ:

82.607.623/0001-91

Endereço:

RUA XV DE NOVEMBRO, 4190, nº null

CEP: 89.216-201 **Estado:** SC

Cidade:

Joinville

Bairro:

GLORIA

Fone Res.: E-mail:

Não Informado Não Informado Fone Cel.: Não Informado

Responsável:

Assunto:

12 - LICITACOES E CONTRATOS

Subassunto:

622 - CONTRARRAZOES

Data/Hora Abertura:

06/02/2019 15:15

Previsão:

21/02/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

37/2018. Conforme documento e requeriment	to em anexo.
Itapoá/SC	FABRICIA PERES DO ROSARIO Funcionário(a)
	ereteitura Municipalitapoá/SC

Recebido em: 600119

15:59

REQUERIMENTO

PROTOCOLO
1456/13
06/02/19

Nome Guilhe Rme da Silva	CPF 067 206. 419-83
Residente a Rua: XV Novembro	, Nº 419 Bairro: Gloria
Município: Jonville	UF: <u>6 c</u> Cep: <u>89 216 - 207</u>
Fone: (47) 3026-5600	·
Requer o que segue:	
Contrarrazões em face pela recorrente Rodopem perante ao edital de con 137/2018.	do Recurso administrativo interposto a Transportes e pavimentações Itda ncorrência nº 02/2018 - processo nº:
	Itapoá, O6 de Jeveriro 2019



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - SANTA CATARINA

Concorrência nº 02/2018 - Processo nº 137/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da revitalização da Avenida Celso Ramos, compreendendo pavimentação, drenagem e urbanização da via.

CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.607.623/0001-91, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 4190, Bairro Glória, CEP 89.216-201, em Joinville/SC, por sua procuradora constituída que ao final assina, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, em face Do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente RODOPENA TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÕES LTDA em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação no procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 02/2018, que declarou como vencedora a Recorrida e desclassificou a Recorrente por não atender o que foi disposto no edital, requerer a apresentação de CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo, para que seja remetido à autoridade superior, para que referido Recurso seja indeferido de pronto.

Termos em que Pede deferimento

Joinville/SC, 06 de fevereiro de 2019.

JOSIANE KEMPER OAB/SC 42,195

Representante legal da Construtora Fortunato Ltda



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SANTA CATARINA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Rodopena Transportes e Pavimentações Ltda

Recorrida: Construtora Fortunato Ltda. **Licitação:** Concorrência nº 02/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da revitalização da Avenida Celso Ramos, compreendendo pavimentação, drenagem e

urbanização da via.

I - SÍNTESE DOS FATOS

A ora Recorrida participou de licitação na modalidade Concorrência proposta por este município, realizada em 21/12/2018, a qual tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a execução da revitalização da Avenida Celso Ramos, compreendendo pavimentação, drenagem e urbanização da via.

No dia 23/01/2019, às 14h, a Recorrida participou da abertura das propostas de preço, onde a mesma foi vencedora por apresentar a melhor proposta.

Por decisão proferida pela Comissão de Licitação em 21/12/2018, onde a Recorrida foi vencedora do certame, a comissão de Licitação desclassificou a Recorrente sob o seguinte fundamento:

"[...] Iniciada a sessão, os membros da CPL e demais presente, conferiram os envelopes de proposta, os quais



encontravam-se devidamente lacrados. Na sequência, os envelopes foram abertos, analisadas todas as propostas, verificando que a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA apresentou planilha orçamentária contendo quantitativos inferiores àqueles determinados no edital (aparentemente, calculou desconto equivocadamente sobre quantidade) e, portanto foi DESCLASSIFICADA. Na sequência, em análise da proposta apresentada pela empresa RODOPENA TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, verificou-se faltante a assinatura do responsável técnico nas planilhas que compõem a proposta, descumprindo assim a exigência do item 8.9 do Edital, sendo considerada DESCLASSIFICADA"

Referida decisão merece ser mantida, pois muito bem observada a colocação da r. Comissão de Licitação.

II - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Ora, totalmente correta a decisão proferida pela Comissão de Licitação em desclassificar a Recorrente RODOPENA, pois esta simplesmente deixou de cumprir o disposto no edital.

"[...]em análise da proposta apresentada pela empresa RODOPENA TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, verificou-se faltante a assinatura do responsável técnico nas planilhas que compõem a proposta, descumprindo assim a exigência do item 8.9 do Edital, sendo considerada DESCLASSIFICADA"



A Recorrente alega excesso de rigor, o que não se pode levar em consideração, pois as planilhas que compõe a Proposta Comercial devem sim ser elaboradas por profissional habilitado, o que significa que deve ser elaborado por profissional indicado na documentação de habilitação, e que detenha título e número da carteira do conselho profissional.

Não se trata de excesso de rigor, mas sim de respeito às profissões e seus conselhos de classe, pois se do contrário for, significaria que um advogado, um médico ou até mesmo um contador, poderiam elaborar os cronogramas e propostas de preços, sem ao menos ter conhecimento no ramo de engenharia civil, ora, isso seria um total descaso, pois estes profissionais não assumiriam qualquer responsabilidade técnica, pois não possuem título de engenheiro civil e muito menos conhecimento na area.

O mesmo ocorre no oposto, um engenheiro civil não detém capacidade técnica de um advogado, um médico ou um contador, para defender os interesses de seu cliente em uma ação judicial, para realizar uma cirurgia cardiovascular ou para elaborar um Balanço Patrimonial de uma empresa, atos estes privativos de advogado, médico e contador.

Veja, nobre julgador, que os argumentos da Recorrente são totalmente desprovidos de seriedade. Se não houvesse necessidade de um Engenheiro Civil elaborar os cronogramas e propostas de preços, também não haveria necessidade de requer a indicação de um Engenheiro Civil como Responsável Técnico, podendo inclusive, nesse caso um médico se responsabilizar pela execução de uma obra de engenharia civil, o que seria uma total absurdo e desrespeito.

A pergunta que se faz é: Para que serve um Engenheiro Civil em uma obra de engenharia civil? A resposta é simples: Para evitar erros,



acidentes, cumprir o que está descrito no projeto de engenharia civil, executar a obra de acordo com as regras de engenharia, entre outros. Porque ele detém conhecimento técnico, conhecimento que um advogado, um contador, um médico ou qualquer outro profissional não tem, e tal conhecimento técnico é necessário para evitar acidentes graves, e executar obras com precisão e qualidade.

Portanto, não pode a Recorrente alegar que tal exigência seria excesso de rigor, pois trata-se de segurança pública.

A Recorrente deve sim ser desclassificada, pois não atende o disposto no edital e além disso, deixou de cumprir exigências do edital, na fase de habilitação, que foram relevadas pela r. Comissão de Licitação, tais como: Atestado de visita técnica não assinado pelo Responsável Técnico indicado na documentação de habilitação; CNPJ informado nos envelopes da habilitação e da proposta, diverso do apresentado na documentação.

Por fim, destaca-se que a Recorrente não impugnou o edital em nenhum momento para alegar excesso de rigor, portanto, entende-se que resta precluso seu direito de reclamar do edital nessa fase de licitação, pois concordou tacitamente com o edital quando decidiu participar da licitação.

2. DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A Recorrente afirma que a Recorrida teria apresentado cronograma em desacordo com o exigido no edital, onde, segundo esta, estaria constando valores maiores que os solicitados, no entanto, tal alegação é no mínimo incabível.



A Recorrida apresentou cronograma de obra Físico-Financeiro exatamente como prevê o edital, constando os mesmos percentuais dos serviços no cronograma físico e mesmo prazo de obras previsto pelo município, ou seja, 18 (dezoito) meses.

A Recorrente alega ainda que a Recorrida estaria prevendo um cronograma que atrasaria a obra, outra inverdade. Como exemplo, os itens apontados são referentes ao serviço de drenagem, que consta no item 2.0 da planilha e cronograma. Segue abaixo cronograma físico do município e o cronograma físico da Recorrida, como comparativo, para facilitar a análise:

			1	2	3	4
			01/19	02/19	03/19	04/19
2.0	DRENAGEM					-
2.1.	ESCAVAÇÃO	Município	100%			
		FORTUNATO	100%			
2.2.	REATERRO	Município		45%	45%	10%
		FORTUNATO		45%	45%	10%
2.3.	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBU	Município		45%	45%	10%
		FORTUNATO		45%	45%	10%
2.4.	CAIXA COLETORA/ CAIXA DE PASSAGEM	Município	100%			
		FORTUNATO	100%			
2.5.	Poço de Visita	Município	100%			
		FORTUNATO	100%			
2.6.	DRENAGEM DE PAVIMENTO	Município				100%
		FORTUNATO				100%

O item supra, que refere-se à DRENAGEM, pelo Município, possui previsão de duração de 4 meses, e de forma idêntica é a previsão da Recorrida. O mesmo se aplica aos demais itens do cronograma, que pode ser facilmente confirmado, analisando o documento apresentado na concorrência.

Quanto aos itens com percentuais acima do que prevê o município, estes são decorrentes do cronograma físico (mesmos percentuais



informados pelo Município), multiplicados pelo valor de cada serviço (preço da Recorrida). Uma vez o preço da Recorrida sendo diferente do preço do Município se nota tais diferenças nos percentuais, haja vista que o desconto aplicado não foi linear, o que justifica a diferença. Em tempo ainda cabe argumentar que o preço proposto está em total acordo com o edital, não sendo verificado nenhum índice ou valor que prove contrário.

No que se refere ao cronograma financeiro apresentado pelo Município, o cronograma apresentado na proposta, encontra-se totalmente de acordo com o edital, ficando os índices dos meses acumulados abaixo do previsto pelo município, tanto no que se refere a parcela de desembolso mensal quanto a parcelas acumuladas.

A análise de índices de serviços individuais e pontuais, como fez a Recorrente, não refletem o real andamento da obra. Mais uma vez, a Recorrente tenta de forma equivocada fazer com que a proposta vencedora seja considerada em desacordo com o que consta no edital.

Abaixo seguem os índices do cronograma financeiro apresentado pelo município e os apresentados pela Construtora Fortunato, como forma de comparativo para auxiliar na análise da r. Comissão.

Comparativo dos índices do cronograma financeiro acumulado:

		1	2	3	4	5	6	7	8	9
		01/19	02/19	03/19	04/19	05/19	06/19	07/19	08/19	09/19
A access da el ac	MUNICIPIO	5,55%	11,52%	17,29%	22,98%	28,16%	33,94%	39,65%	44,80%	50,24%
Acumulado:	FORTUNATO	4,86%	10,13%	15,20%	20,23%	25,07%	30,26%	35,50%	41,07%	46,97%
		-0,69%	-1,39%	-2,09%	-2,75%	-3,09%	-3,68%	-4,15%	-3,73%	-3,27%
		10	11	12	13	14	15	16	17	18
		10/19	11/19	12/19	01/20	02/20	03/20	04/20	05/20	06/20
Acumulado:	MUNICIPIO	55,92%	62,16%	67,51%	72,89%	78,55%	84,33%	89,80%	95,27%	100,00%
Additidiado.	FORTUNATO	53,14%	59,90%	65,70%	71,56%	77,70%	83,81%	89,46%	95,12%	100,00%
		-2,78%	-2,26%	-1,81%	-1,33%	-0.85%	-0.52%	-0.34%	-0.15%	0.00%

Rua XV de Novembro, 4.190 – CEP: 89216-201 – Joinville – Santa Catarina – Brasil – CNPJ, 82.607.623/0001-91 Fone/Fax: 47 3026-5600 – www.fortunato.com.br - licitacao@fortunato.com.br



Comparativo dos valores de desembolso previsto pelo Município e cronograma financeiro apresentado pela Recorrida:

	Previsto n	nunicípio
	Mensal	Acumulado
mês 1	476.648,72	476.648,72
mês 2	512.553,51	989.202,23
mês 3	495.024,75	1.484.226,98
mês 4	488.300,05	1.972.527,03
mês 5	444.768,10	2.417.295,13
mês 6	496.724,19	2.914.019,32
mês 7	490.113,07	3.404.132,39
mês 8	441.794,34	3.845.926,73
mês 9	467.185,97	4.313.112,70
mês 10	487.670,52	4.800.783,22
mês 11	535.853,25	5.336.636,47
mês 12	459.382,32	5.796.018,79
mês 13	461.759,73	6.257.778,52
mês 14	485.972,37	6.743.750,89
mês 15	496.024,52	7.239.775,41
mês 16	469.830,01	7.709.605,42
mês 17	469.830,01	8.179.435,43
mês 18	405.719,87	8.585.155,30
	8.585.155,30	

FORTU	INATO	
Mensal	Acumulado	
270.749,92	270.749,92	-43,20%
293.517,04	564.266,95	-42,96%
282.087,18	846.354,13	-42,98%
280.018,10	1.126.372,23	-42,90%
269.769,92	1.396.142,15	-42,24%
288.776,53	1.684.918,68	-42,18%
291.853,79	1.976.772,47	-41,93%
310.257,70	2.287.030,17	-40,53%
328.122,71	2.615.152,88	-39,37%
344.030,56	2.959.183,44	-38,36%
376.124,52	3.335.307,96	-37,50%
323.198,63	3.658.506,58	-36,88%
325.955,97	3.984.462,55	-36,33%
342.061,03	4.326.523,58	-35,84%
340.213,89	4.666.737,47	-35,54%
314.783,81	4.981.521,27	-35,39%
314.783,81	5.296.305,08	-35,25%
271.828,22	5.568.133,30	-35,14%

5.568.133,30

Além do que fora exposto acima, cumpre lembrar que a proposta da Recorrida foi analisada pelo Engenheiro da Prefeitura de Itapoá, no momento da abertura dos envelopes da proposta, e em sua análise, este considerou a mesma de acordo com o que solicitava o edital, portanto, não pode a Recorrente querer, de forma desordeira, querer desclassificar a Recorrida, pois esta cumpriu rigorosamente os termos previstos no edital.

A Alegação da Recorrente, é típica de quem não possui profissional habilitado para análise da documentação.

Sabe-se inclusive que, para evitar oneração desnecessária ao Município, este ente público pode solicitar a qualquer momento, caso entenda





necessário, que a proponente adeque a planilha, desde que não altere o preço final.

Diante dos fatos apresentados, e tendo o município posse da proposta que comprova o que foi dito acima, solicitamos que seja mantida a decisão da r. Comissão de Licitação, mantendo inclusive o resultado constante na Ata de Julgamento das Propostas, devendo inclusive desclassificar a Recorrente pois a mesma não cumpriu o edital, conforme amplamente demonstrado acima.

3. DO REQUERIMENTO

Diante de todos os argumentos expostos, resta clarividente que não assiste razão a Recorrente, devendo ser mantida em sua integralidade, a decisão proferida pelo r. Comissão de Licitação, dando-se seguimento no processo licitatório.

Termos em que Pede deferimento

Joinville/SC, 06 de/fevereiro de 2019.

JOSIANE KEMPER OAB/SC 42.195

Representante legal da Construtora Fortunato Ltda

MUNICIPIO DE ITAPOA

Processo Digital Guia Movimentação

	COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO
Processo:	1456/2019
Requerente	: CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.
Assunto:	LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto	o: CONTRARRAZOES
Origem:	
Usuário:	FABRICIA PERES DO ROSARIO
Repartição:	Div Atendimento Público
Responsável:	IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS
Data/Hora:	06/02/2019 15:15
Observação:	Concorrência nº 02/2018-Processo nº 137/2018. Conforme documento e requerimento em anexo.
Ass:	
	NA S.
Destino:	
Repartição:	LICITACOES E CONTRATOS
Responsável:	
Data/Hora:	06/02/2019 15:15
Ass:	
Recebido por:	
Data/Hora:	
Data/Hora.	/